

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 16/2016
PREGÃO PRESENCIAL 05/2016

TICKETS INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ
sob o nº 13.260.164/0001-08, com sede a Rua Chico Mendes, nº 223, Bairro Liberdade.
Sarzedo/MG, CEP 32.450-000. por seu representante legal, interpõe o presente

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 05/2016

com fulcro no edital e art. 41, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12 do
Decreto nº 3.555/00, em tempo hábil, nos termos do edital em referência. o que faz na
conformidade seguinte.

Assim, requer o regular processamento do recurso, fazendo-o subir, juntamente
com as razões em anexo.

Pede deferimento.

Sarzedo, 22 de março de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: <u>22 / 03 / 16</u>
Horas: <u>09 : 25</u>
 Assinatura



Riller Rafael Cardoso

Sócio Proprietário

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por TICKETS INFORMATICA LTDA., em face do Pregão Presencial 05/2016 promovido pela Câmara Municipal de Sarzedo, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, servidores, serviços de instalação e configuração de software, suporte à rede, desenvolvimento e suporte de Web, conforme as necessidades da Câmara Municipal de Sarzedo, e outros serviços conforme descritos no anexo I do Edital.

Alega o denunciante que o edital é restritivo, uma vez que impõem exigências ilegais na fixação de distância para a prestação de serviços, o que implicaria restrição ao caráter competitivo da licitação. Aponta, ainda, a ilegalidade no momento em que não apresentou o valor estimado da licitação, parte que deveria integrar o edital ou ser disponibilizada por outros meios ao licitante e que é parte obrigatória para a existência do processo licitatório.

Na ocasião, a ora recorrente manifestou o interesse em corrigir tais vícios junto da administração, via e-mail no dia 21 de março de 2016 as 10:15 e via telefone no dia 21 de março de 2016 as 15:41 ligação atendida pelo Sr. Cleber após ser solicitado junto da recepcionista o contato imediato com o Setor de Licitações, momento em que o mesmo informou que seria publicado uma errata e enviado a resposta do questionamento por e-mail, o que não foi realizado.

Assim, a presente impugnação é interposta contra o edital de licitação referente ao Pregão Presencial 05/2016, pelo que se pretende sua reforma, conforme fundamentos a seguir expendidos.

2 – MÉRITO

O edital do Pregão Presencial 05/2016 promovido pela Câmara Municipal de Sarzedo, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, servidores, serviços de instalação e configuração de software, suporte à rede, desenvolvimento e suporte de Web, conforme as necessidades da Câmara Municipal de Sarzedo, e outros serviços conforme descritos no anexo I do Edital, é objeto de impugnação por meio desta denúncia.

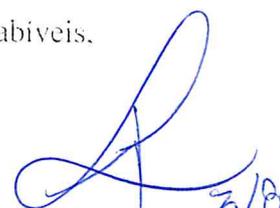
Da Localização

Considerando o disposto no art. 3º. § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, é vedada a inclusão, no edital, de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, razão pela qual entendo que há indícios suficientes de que o edital estaria restringindo injustificadamente a competição ao exigir de limitação quanto à localização de instalação da empresa ofende o que está expresso no texto de lei, uma vez que o § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 veda a inclusão de exigências de propriedade e de localização prévia, nos termos que transcrevo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.



vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Além disso, há clara discriminação, já que implica benefício a grupo restrito de empresas localizadas no perímetro determinado e, por consequência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988, que obsta a distinção ou preferências entre brasileiros. Por fim, há clara ofensa a princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O TCE/MG já se manifestou quanto à impossibilidade de fixação de limite em um processo com denúncia similar, nos autos do Processo n. 753.376, em decisão proferida pela Conselheira Adriene Andrade, em Sessão da Segunda Câmara do dia 01/07/2008. Em seu voto, a relatora entendeu que:

a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto, procura evitar o direcionamento da licitação pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame.

No mesmo sentido, a Conselheira Adriene Andrade proferiu seu voto nos autos do Processo n. 747.740, em que a liminar deferida para a suspensão da licitação impugnada foi referendada em Sessão datada de 06/05/2008. Informo, ainda, que a vedação da fixação de distância para o processo foi sumulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos que transcrevo: “SÚMULA N. 16 — Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto (Publicação: DOE/ SP de 21/12/2005).” O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, se manifestou pela impossibilidade da limitação prevista no edital, conforme decisão proferida em Sessão Plenária do dia 04/05/2011, nos autos do Processo TC n. 002.604/2011-6 (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 1141/2011), cujos fundamentos transcrevo:

Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.

No mesmo sentido, foi à decisão proferida pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 24/10/2006, que nos autos do Mandado de Segurança, MS 371083 SC 2005.037108-3, assim decidiu:

Licitação. Tomada de preços. Usina de asfalto. Sede a 100 km. É defeso à Administração restringir, em licitação, a participação de empresas proprietárias de usinas de asfalto a mais de 100 km da obra, estabelecendo preferências regionais.

Observe, ainda, que já foi publicada a decisão relativa à análise da documentação para habilitação, razão pela qual está presente o *periculum in mora*.



5/10

Assim, considerando que o edital encontra-se em vício e considerando ainda o que é expressamente disposto no art. 30. § 6º da Lei Federal 8.666/93, impõe-se a reforma do edital, por ser totalmente destituída dos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de que agindo assim a administração acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam empresas nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de empresas da região, criando uma espécie de monopólio.

Do Preço Estimado

Ao tratar do conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente constar desse documento, a Lei nº 8.666/93 grava expressamente a necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante” (art. 40, § 2º, II).

Acontece que, para as licitações processadas pela modalidade pregão, a disposição literal da Lei nº 10.520/02 estabelece que dos autos do procedimento constem, dentre outros elementos, “o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados” (art. 3º, inciso III).

Por sua vez, o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/02, prevê que, “do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”, o qual não faz alusão ao orçamento estimado de preços.

Em síntese, no que se refere especificamente ao orçamento estimado do futuro ajuste, essa informação ficou restrita aos autos do processo administrativo, não havendo na Lei nº 10.520/02 disposição que a considere, pelo menos de forma obrigatória, documento anexo do edital.

Há tempos, com base na interpretação literal das disposições da Lei nº 10.520/02, o Tribunal de Contas da União vem reconhecendo, a exemplo do que fez no Acórdão nº 531/2007 – Plenário, entre tantos outros, que a autoridade administrativa possui discricionariedade para decidir se mantém o orçamento estimado apenas nos autos do processo administrativo ou se o inclui como anexo do edital. No primeiro caso, deverá informar no edital de licitação os dados para obtenção desse orçamento, bem como deve franquear vistas a todos os interessados.

Dada toda a vênua e compreendidas as razões que orientaram esse posicionamento, não nos parece ser essa a melhor forma de solucionar a questão. Ainda que a Lei nº 10.520/02 permita a adoção dessa conclusão, tal interpretação se forma amparada em método literal.

No caso em exame, em lugar do método literal, julga-se ser adequada a formatação de solução amparada na interpretação sistemática dos dispositivos normativos relacionados ao assunto, a qual tome em consideração a finalidade da divulgação do orçamento como anexo do edital, especialmente à luz dos princípios que orientam o regime jurídico licitatório.

Com base na interpretação sistemática, que valorize os princípios que regem o exercício da função administrativa, especialmente a atividade licitatória, não se vê razão para reconhecer que o orçamento estimado não deva ser anexo integrante do edital nos certames processados pela modalidade pregão.

Trata-se tão-somente de uma modalidade de licitação, a qual tem suas peculiaridades em relação as demais modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, mas que não deixa de ser apenas uma modalidade de licitação, ou seja, permanece submetida aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da publicidade.

Assim como em todas as demais modalidades de licitação, no pregão a Administração também precisa assegurar a seleção do licitante que, em condições de igualdade com os seus concorrentes, seja capaz de oferecer a proposta mais vantajosa.

Para isso, é indispensável o critério de julgamento a ser empregado no exame de aceitabilidade das propostas ser objetivo, capaz de efetivamente selecionar uma oferta que satisfaça a necessidade da Administração mediante o estabelecimento da melhor relação custo-benefício.

E, para o critério de julgamento ser objetivo e a licitação ser processada mediante condições de igualdade, torna-se indispensável informar a todos os interessados quais serão as regras aplicadas na disputa. Dito de outra forma, não há como garantir impessoalidade e, portanto, isonomia, se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos e pelos mesmos meios. Tão pouco se assegura julgamento objetivo sem a prévia divulgação a todos os interessados dos critérios.

Assim, tratando-se de licitação e de uma condição indispensável para o julgamento das propostas, faz-se imprescindível o orçamento de preço estimado constar do edital. Daí porque, se é para aplicar a literalidade da Lei nº 10.520/02, por que não entender que a divulgação do preço estimado nas licitações pela modalidade pregão se deve em atendimento ao previsto no art. 4º, III da Lei nº 10.520/02, segundo o qual, do edital “constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º”, sendo um desses elementos justamente o critério de aceitação das propostas?

A Lei nº 10.520/02 não deixa dúvidas de que o critério de julgamento e aceitabilidade das propostas deve necessariamente constar do edital. Qual outro critério, que não o preço estimado de mercado, é aplicado no julgamento das propostas nas licitações pela modalidade pregão? Ainda que a resposta fosse o preço máximo, seria preciso informá-lo no edital.

3 -- CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer o conhecimento e PROVIMENTO da presente impugnação, para o fim de ser realizada a reforma do edital de licitação do Pregão Presencial 05/2016, e, conseqüentemente, requer seja dado novo prazo para a abertura de licitação haja vista que as novas informações sejam de grande importância e devam ser analisadas cuidadosamente para que a administração possa realizar uma excelente contratação dos serviços necessários.

Pede deferimento.

Sarzedo, 22 de março de 2016.



Riller Rafael Cardoso

Sócio Proprietário



R. / R.